



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.312, DE 19 DE JUNHO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão para gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos funerários e de cemitério no âmbito do cemitério público municipal de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”

Luis Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. – Os serviços funerários e de cemitério, a que se refere o inciso XXIX do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra, são considerados de caráter público e essencial.

Art. 2º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços funerários e de cemitério, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - Entende-se por concessão de serviços funerários e de cemitério, a delegação da execução à particular, devidamente habilitado para o exercício das atividades funerárias e cemiteriais, do cemitério público municipal de Rio Grande da Serra, mediante a cobrança de tarifas.

§ 2º. - A outorga da concessão será feita mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, e obedecerá às normas da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.987/95, observando-se a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 3º. - O prazo de vigência da concessão será de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, para resguardar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º. – A concessão de cada serviço funerário ou de cemitério, poderá ser delegada para execução por uma única Concessionária ou Concessionárias distintas.

Art. 3º. – Os serviços funerários compreendem, no mínimo, as seguintes atividades:

I - de caráter obrigatório:

a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais que devam ser enterrados no cemitério municipal;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) o traslado e a preparação de corpos, exceto tanatopraxia;
- e) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 4º desta Lei;

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de corpos, com realização de tanatopraxia;
- d) fornecimento de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) envio de notícia do óbito à imprensa, quando solicitado pela família do falecido e;
- h) demais serviços afins, com valores ajustados entre as partes e desde que, autorizados pelo órgão competente.

§ 1º. - Para realização do serviço de somatoconservação/tanatopraxia, a Concessionária deverá ser apresentar além do alvará de localização e funcionamento, também o alvará de licença da vigilância sanitária.

§ 2º. - O serviço de somatoconservação/tanatopraxia, deverá ser realizado em laboratório próprio da Concessionária, para o preparo do corpo e deverá ser exercido por profissional legalmente habilitado.

§ 3º. - As empresas permissionárias de serviços funerários municipais poderão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, realizar velórios nas suas dependências, até o final das obras de reformas do Velório Municipal.

I - O referido serviço inclui os velórios de famílias de baixa renda encaminhados pela Secretaria de Cidadania do Município;

II - O não atendimento acarretará a cassação da permissão do referido serviço funerário.

Art. 4º. - A Concessionária será obrigada à prestação do serviço funeral gratuito, nos casos abaixo indicados, durante o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, ou, por suas próprias iniciativas, sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - prestar atendimento gratuito à família do falecido, sendo pessoa pobre ou carente, cuja família se encontre em situação financeira, que a impossibilite de arcar com as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Cidadania ou Inclusão Social ou por Autoridade Policial competente, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

I - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos no Município de Rio Grande da Serra, cujos corpos não forem reclamados.

§ 1º. - Não serão incluídos no serviço funeral gratuito as flores e vestes do falecido.

§ 2º. - Por pessoa pobre e carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. - O padrão de atendimento ao falecido indigente ou pobre e carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. – Os serviços de cemitério, no âmbito do cemitério público municipal de Rio Grande da Serra, compreendem, no mínimo, as seguintes atividades:

I - sepultamento;

II - reenumeração;

III - exumação;

IV - transladação de despojos para urnas ossuárias;

V - escrituração e registro de sepultamento, exumação, transladação e demais registros provenientes dos serviços prestados;

VI - cadastro de depósitos funerários ou urnas ossuárias;

Art. 6º. – Outras atividades dos serviços funerários e de cemitério, aos usuários finais, no âmbito do cemitério público municipal, poderão ser complementadas e fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. – A Concessionária será responsável por qualquer serviço voltado à reforma, conservação, ampliação ou melhoramento de qualquer edificação do cemitério municipal e do velório municipal, que se fizerem necessárias para a assunção dos serviços de cemitério, bem como durante a vigência do contrato de concessão.

Art. 8º. – A Concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 2º. - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio expresso aviso ao Poder Concedente, quando motivada:

I - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento de usuário, considerado o interesse coletivo.

Art. 9º. – A Concessionária será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelos usuários contratantes dos serviços, cujos valores obedecerão rigorosamente à tabela de tarifas editada pelo Poder Executivo Municipal, para cada diferente serviço ou bem à venda.

§ 1º. - As tarifas dos serviços funerários e de cemitério serão estabelecidas por Decreto Municipal e atualizadas anualmente com base no IGP-M (Índice de Preços por Atacado - Mercado) ou o outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. - A inclusão de novas atividades além das estabelecidas nesta Lei, depende de prévia autorização do poder concedente, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, para definição do justo preço.

Art. 10 – O Poder Executivo fica autorizado a expedir normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 11 – Os casos omissos nesta Lei e aplicáveis à espécie serão resolvidos pelo Poder Concedente.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 175/1977 e 2.167/2016.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de junho de 2.019 – 55º.
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 009.03.2019 = PM
Autógrafo nº. 019.06.2019 = CM
Processo Administrativo = 1.341/19 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

